



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**

**CAMPUS I**

**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**ANA CAMILA MORAIS LOURENÇO**

**UMA BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO  
BRASIL E A SUA REALIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NA  
PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE**

**2024**

ANA CAMILA MORAIS LOURENÇO

**UMA BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A SUA REALIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em prática judicante.

**Área de concentração:** Direito Civil. Direito de Família. Direito da Criança e do Adolescente.

**Orientadora:** Profa. Ma. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga

**CAMPINA GRANDE**

**2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L892u Lourenço, Ana Camila Moraes.  
Uma breve análise jurídica sobre o processo de adoção no Brasil e a sua realidade no município de Campina Grande na Paraíba [manuscrito] / Ana Camila Moraes Lourenço. - 2024.  
45 p.  
  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.  
"Orientação : Profa. Ma. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga, Departamento de Ciências Jurídicas - CH. "  
1. Direito civil. 2. Direito de família. 3. Direito da criança. 4. Direito do adolescente. I. Título  
  
21. ed. CDD 362.734

## ANA CAMILA MORAIS LOURENÇO

### UMA BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL E A SUA REALIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em parceria com a Escola Superior da Magistratura da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialização em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Civil. Direito de Família. Direito da Criança e do Adolescente.

Aprovado(a) em: 26/03/2024

Nota: 9,5

#### BANCA EXAMINADORA

**LUA YAMAOKA MARIZ**  
**MAIA PITANGA:4725352**

Assinado de forma digital por LUA  
YAMAOKA MARIZ MAIA PITANGA:4725352  
Dados: 2024.03.26 18:41:00 -03'00'

---

Profa. Ma. Lua Yamaoka Maria Maia Pitanga (Orientadora)  
Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA

**THANA MICHELLE CARNEIRO**  
**RODRIGUES:4736834**

Assinado de forma digital por THANA  
MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES:4736834  
Dados: 2024.03.26 18:46:23 -03'00'

---

Profa. Ma. Thana Michele Carneiro Rodrigues (Examinadora)  
Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA

**CANDICE QUEIROGA DE CASTRO**  
**GOMES ATAÍDE:4717104**

Assinado de forma digital por CANDICE  
QUEIROGA DE CASTRO GOMES  
ATAÍDE:4717104  
Dados: 2024.03.26 18:50:27 -03'00'

---

Profa. Ma. Candice Queiroga de Castro Gomes Ataíde (Examinadora)  
Escola Superior da Magistratura da Paraíba – ESMA

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo dom da vida e por me sustentar até aqui, estando presente durante mais essa jornada.

Aos meus pais, Patrícia e Francisco, por serem os maiores apoiadores, incentivadores e exemplos que tenho na vida. À minha irmã Raquel e minha amada sobrinha Lívia por acreditarem e estarem ao meu lado nessa caminhada.

À Dra. Lua Yamaoka, pela sabedoria, ajustes, e dedicação ao longo da produção do presente trabalho. Um anjo que Deus colocou em minha vida e tornou todo o processo mais leve.

Ao Dr. Perilo Lucena, que atenciosamente colaborou com informações a respeito da adoção em nossa Cidade.

Aos professores e funcionários da Escola Superior de Magistratura da Paraíba e da Universidade Estadual da Paraíba, que acrescentaram direta ou indiretamente ao longo desse período.

“Adotar é acreditar que a história é mais forte que a hereditariedade, queo amor é mais forte que o destino.”.

Lídia Weber

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo o procedimento da adoção no Brasil. Será abordado a sua evolução ao longo dos anos, uma análise das modalidades, requisitos para adotantes e adotados, as leis que a respaldaram durante o decorrer do tempo, até a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente que atualmente reúne todos os preceitos para o seu procedimento legal. Com o passar dos tempos e as mudanças ocorridas, aos filhos adotivos lhes foram garantidos os mesmos direitos dos filhos consanguíneos, pois no início, a adoção visava apenas casais que não podiam gerar filhos, dessem continuidade a sua família. Este estudo foi realizado por meio de diferentes autores, doutrinas, legislações, decisões e jurisprudências relevantes ao tema. A conclusão que chegamos, é que apesar de todas as conquistas adquiridas ao longo dos anos, ainda se fazem necessárias melhorias no processo de adoção, é preciso uma maior conscientização da população para evitar a discriminação ainda existente em relação ao tema e agilizar o processo, sem retirar a sua segurança jurídica.

**Palavras-Chave:** Adoção; Legislação; Direitos; Brasil.

## **ABSTRACT**

The presente undergraduate thesis focuses on the adoption procedure in Brazil. It will address its evolution over the years, an analysis of its modalities, requirements for adopters and adoptees, the laws that supported it over time, until the enactment of the Chil na Adolescent Statute, which currently gathers all the precepts for its legal procedure. With the passage of time and the changes that have occurred, adopted children have been guaranteed the same rights as biological children, as initially adoption was aimed only at couples who could not conceive children to continue their family. This study was conducted through different authors, doctrines, legislation, decisions, and relevant jurisprudence on the subject. The conclusion we have reached is that despite all the achievements acquired over the years, improvements in the adoption process are still necessary. There needs to be greater awareness among the population to prevent the discrimination that still exists regarding the topic and to streamline the without compromising your legal certainty

**Keywords:** Adoption; Legislation; Rights; Brazil.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADIn Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ARTs. Artigos

CC Código Civil

CF Constituição Federal

CNA Conselho Nacional de Adoção

CNCA Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

TJSP Tribunal de Justiça de São Paulo

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. ADOÇÃO COMO INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL.....	11
2.1 Conceito de Adoção.....	11
2.2 Evolução Histórica da Adoção.....	11
2.3 A Adoção Histórica e a Constituição Federal de 1988.....	14
2.4 A Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	15
2.5 A Adoção e a Lei nº 12.010/2009.....	17
2.6 A Adoção e a Lei nº 13.509/2017.....	19
2.7 A Adoção no Município de Campina Grande.....	21
3. DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO.....	23
3.1 Adoção Póstuma.....	23
3.2 <i>Adoção Intuitu Personae</i> .....	23
3.3 Adoção Unilateral.....	24
3.4 Adoção Internacional.....	25
3.5 Adoção à Brasileira.....	26
3.6 Adoção Homoparental ou Homoafetiva.....	26
4. DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	27
4.1 Requisitos do Adotante.....	27
4.2 Perfil do Adotado.....	28
4.3 Formalidades do Processo de Adoção.....	29
4.4 Estágio de Convivência.....	31
4.5 Efeitos da Adoção.....	32
4.6 O Registro de Nascimento do Adotado.....	33
4.7 A Sentença Proferida na Adoção e sua Natureza Jurídica.....	33
5. CONCLUSÃO.....	36
6. REFERÊNCIAS.....	37

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o processo de adoção no Brasil e algumas características do seu procedimento. A adoção é um instituto encontrado em algumas leis que ao longo dos anos passou por mudanças. Se encontra expressa na Constituição Federal (art. 227) os direitos inerentes à criança e ao adolescente (Princípio da Proteção Integral), anteriormente, era possível encontrar o assunto no Código Civil (arts. 1618 a 1629), sendo revogado pela Lei de Adoção (12.010 de 2009) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 39 a 52). Buscaremos tratar do tema a partir de informações retiradas de obras doutrinárias, sites especializados no assunto e dados obtidos na Vara da Infância e Juventude do nosso Município.

A adoção consiste em um ato jurídico solene que, após observados os requisitos legais, são estabelecidos laços de filiação entre duas pessoas, independente dos laços consanguíneos que estas possuam, originando uma relação de parentesco civil entre adotante e adotado. A adoção possibilita a criação de um laço de parentesco de 1º grau em linha reta, entre o adotante e adotado.

Em relação à colocação de criança ou adolescente em família substituta, deverá ser observado se referido instituto atende aos interesses da criança. O adotante deverá tratar com amor, afeto e respeito o infante e, na medida das suas condições financeiras, deverá prover o básico para o seu novo filho.

Com relação às questões processuais relativas à adoção, destaca-se o perfil do adotado e adotante que sofreu modificações ao longo dos anos, no que diz respeito à idade, situação conjugal e os requisitos que devem ser obedecidos no procedimento de adoção.

Na abordagem do presente estudo, buscou-se analisar os procedimentos legais para que de fato o menor seja incluído em uma família substituta. Referidos procedimentos vão desde visitas por equipe multidisciplinar (assistente social e psicólogos) aos pretensos pais adotivos, elaboração de laudo pericial por referida equipe, oitiva dos adotantes e, em alguns casos, do adotado, até a sentença prolatada pelo magistrado e seus efeitos.

Com base na pesquisa realizada, pretende-se demonstrar que a adoção não é mais vista como uma alternativa para acabar com os casos de crianças e adolescentes abandonados ou um gesto de caridade, mas o seu objetivo é a constituição de uma nova família, sempre preservando e observando o melhor interesse para a criança ou adolescente envolvido.

A metodologia adotada para alcançar os nossos objetivos no presente trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, pautada na análise de informações presentes em artigos, teses, estudos jurídicos, doutrinários, legislações referentes ao tema, decisões e jurisprudências relevantes, como dados obtidos junto a Vara da Infância e Juventude em Campina Grande.

O nosso trabalho é composto por três capítulos. No primeiro capítulo, abordamos sobre a evolução do processo de adoção ao longo dos tempos e a respeito das leis que surgiram para garantir a efetividade do processo e, acima de tudo, o melhor interesse da criança e adolescente envolvidos. Em nosso segundo capítulo, tratamos das modalidades de adoção existentes no Brasil. Por último, procuramos falar a respeito do procedimento de adoção em nosso país, os seus requisitos e formalidades, tratando do estágio de convivência, período de suma importância para as partes envolvidas no processo, pois nele laços afetivos são criados e avaliados. Tratamos da sentença prolatada e os seus efeitos legais.

O objetivo principal do presente trabalho é falar do tema adoção, assunto importante e muitas vezes deixado de lado. De acordo com a Unicef, após a pandemia da Covid-19, o número de órfãos em nosso país aumentou. Atualmente, o Brasil é o segundo país com mais órfãos no mundo, atrás apenas do México. Estima-se que, para cada criança órfã do Cadastro Nacional de Adoção, existem 06 (seis) famílias, ocorre que os adotantes possuem exigências, o que dificulta o processo. Na maioria das vezes, desejam crianças brancas e com até 02 (dois) anos de idade, por acreditarem que, após essa idade, a criança já possui uma “personalidade formada”, levando consigo lembranças dos seus familiares consanguíneos, o que exigiria dos novos pais um maior empenho para criar vínculos afetivos e “excluir” os antigos.

## 2. ADOÇÃO COMO INSTITUIÇÃO SOCIAL

### 2.1. Conceito de Adoção

O termo adoção é amplo, para uma melhor compreensão, é necessário analisar a sua origem. A palavra adoção vem do latim *adoptio* (*ad = para + optio = opção*). Consiste em um ato jurídico solene que tem como finalidade o acolhimento de criança ou adolescente em família estranha ou não. Com a finalização do processo de adoção, surge o grau de parentesco de 1º grau entre adotado e adotante. Essa relação fica investida de direitos e deveres idênticos a uma filiação biológica, inclusive direitos sucessórios. No que diz respeito a sua família consanguínea, o vínculo é desfeito, salvo os impedimentos matrimoniais.

Nas palavras de Maria Helena Diniz: “a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha”.

No artigo 41, da Lei nº 8.069/1990, ECA, encontramos:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

O ato de adotar uma criança ou adolescente, é uma importante decisão, devendo ser analisada com cautela pelos pretensos adotantes, por se tratar de um ato irrevogável. Tal irrevogabilidade visa proteger os interesses da criança e do adolescente. Conforme o artigo 39, §1º, da Lei nº 8.069/1990, observamos:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

### 2.2. Evolução Histórica da Adoção

Antes mesmo da sua regulamentação, a adoção era uma prática existente, possuindo cunho religioso. Seu intuito era assegurar culto aos familiares ancestrais daqueles que não tinham filhos biológicos, a fim de evitar uma extinção da linhagem familiar.

Na era Romana, a adoção era vista como uma cerimônia, na qual os laços existentes entre o adotado e os seus familiares consanguíneos deveriam ser totalmente desfeitos. Os interesses do adotado, nessa época, não eram levados em conta, apenas os do adotante. Nesse período, existiam duas modalidades de adoção: *ad rogatio* e a adoção propriamente dita ou em sentido estrito. Na forma *ad rogatio* de adoção, o adotante tinha que ser maior de 60 (sessenta) anos de idade, e existir uma diferença mínima de 18 (dezoito) anos entre as partes (*ad rogante* e *ad rogado*). Na segunda modalidade existente, era exigido a diferença de idade mínima entre as partes de 18 (dezoito) anos, e o adotante não poderia ter filhos legítimos ou adotados.

Durante a Idade Média, a adoção não era um tema bem visto, por um lado, haviam os aristocratas que não queriam que suas heranças fossem desviadas da linha parental, e, do outro, a igreja católica pregando que apenas os filhos biológicos eram considerados legítimos.

Foi na Idade Moderna, com o Código Napoleônico, que a adoção foi restabelecida, permitindo às pessoas, com mais de 50 (cinquenta) anos de idade que não possuíam filhos biológicos, adotar. No entanto, algumas regras foram estabelecidas no referido código, era exigida uma diferença mínima de 15 (quinze) anos de idade entre adotante e adotado. O Código Napoleônico, diferente dos demais, conservava os direitos do adotado em relação a sua família consanguínea. O autor Sznick nos traz que o código de Napoleão previa quatro modalidades de adoção. Vejamos:

1. A **ordinária**, realizada através de contrato, sujeita a homologação por parte do magistrado, a qual concedia direitos hereditários ao adotado, era permitida somente a pessoas maiores de cinquenta anos que não tivessem filhos, exigindo-se uma diferença mínima de quinze anos entre adotante e adotado;
2. A **remuneratória**, concedida a quem tivesse salvado a vida do adotante, caracterizando-se pela irrevogabilidade;
3. A **testamentária**, através de declaração de última vontade, permitida ao tutor somente após cinco anos de tutela; e
4. A **tutela oficiosa ou adoção provisória**, criada em favorecimento a menores, regulando questões de tutela da criança. (SZNICK, 1999, p. 33).

A adoção foi introduzida no Brasil a partir das Ordenações Filipinas e a primeira lei a tratar do assunto, de forma não sistematizada, foi promulgada em 22 de setembro de 1828. Durante esse período, o procedimento da adoção era judicializado, e aos juízes de primeira instância era incumbido o dever de confirmar a vontade dos interessados em audiência.

No Brasil, a adoção passou a ter presença por volta do ano de 1693, com a vigência da lei ao desamparo de crianças que foram abandonadas e muitas vezes

encontradas nas ruas, a essas crianças deram a denominação de “expostos”. Algumas dessas crianças eram “acolhidas” por famílias, que, em troca de um lar, exigiam que serviços fossem prestados. Algumas crianças não iam para famílias, gerando um custo para o Estado, esse, não querendo ser responsável pelos menores, criou a Roda dos Expostos. A Roda dos Expostos estava situada nas Santas Casas, mulheres cuidavam das crianças ali deixadas. Todavia, o seu principal intuito, consistia em gerar mão de obra trabalhadora para o estado, conforme as necessidades surgissem. Devido ao aumento da taxa de mortalidade desses menores, em virtude das atividades as quais eram designados, o projeto foi extinto:

No que diz respeito à administração dos menores abandonados, eles reprovam os índices surpreendentes de mortalidade dos menores recolhidos: noventa por cento morre antes de poderem “tornar úteis ao Estado” essas forças que muito lhe custam manter durante a infância e a adolescência. Todos esses memoriais se obstinam a mostrar como seria oportuno, não obstante, salvaguardar os bastardos, a fim de destiná-los a tarefas nacionais, como a colonização, a milícia, a marinha, tarefas para as quais eles estariam perfeitamente adaptados, pelo fato de não possuírem vínculos de obrigações familiares. Sem parentes, sem apoio a não ser aquele fornecido por um sábio governo, não se prendem a nada, não têm nada a perder. (DONZELOT, 1986, p.16 apud CAMARGO, 2005, p. 25).

A adoção foi sistematizada no Código Civil Brasileiro de 1916, passando a ser tratada como um negócio jurídico bilateral e solene, o qual era realizado através de escritura pública, mediante um acordo entre as partes (adotante e adotado), por ser considerado um negócio jurídico, a sua dissolução era permitida. O código trouxe algumas condições para que a adoção fosse realizada, os adotantes deveriam ser maiores de 50 (cinquenta) anos de idade e não possuírem descendentes (legítimos ou legitimados), o seu objetivo era dar continuidade a uma família, principalmente aqueles que não conseguiam de forma natural. Importante falar, que os vínculos entre adotado e sua família natural não eram desfeitos, o que algumas vezes gerava conflitos, pois o adotante se via na situação de ter que dividir o seu filho com a família natural, o que ocasionou a prática ilegal de casais registrarem filhos alheios.

No ano de 1957, foi promulgada a Lei nº 3.133, trazendo em seu texto algumas modificações ao código de 1916, dentre elas, a criança ou adolescente como protagonista no processo de adoção, possibilitando que um maior número de crianças encontrasse um lar. A idade para ser adotante foi reduzida, passando para 30 (trinta) anos de idade, não mais importava se os adotantes possuíam filhos ou não, no entanto, o matrimônio entre os adotantes tinha que ter no mínimo 05 (cinco) anos. A diferença de idade entre as partes era de 16 (dezesesseis) anos. A lei não equiparou os

filhos adotados aos biológicos, e os deixou fora da relação de sucessão hereditária, essa argumentação estava estabelecida no artigo 377 da lei, a respeito de referida argumentação, o autor Carlos Roberto Gonçalves assevera:

A aludida Lei nº 3.133/57, embora permitisse a adoção por casais que já tivessem filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, não equiparava a estes o adotivo, pois, nesta hipótese, segundo prescrevia o art. 377, a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Essa situação perdurou até o advento da Constituição de 1988, cujo art. 227, § 6º, proclama que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (GONÇALVES, 2017).

A Lei 3.133/1957 foi revogada pela Lei 4.655/1965, publicada aos 02 de junho de 1965, trazendo mudanças, em seus 12 (doze) artigos que tratavam acerca da adoção. Mais um passo nessa trajetória de melhoria aos direitos do novo membro da família, cada vez mais, desconstituindo a questão primordial da adoção voltada principalmente aos interesses do adotante, sendo que, a cada nova legislação, passa a se resguardar, como requisito indispensável à adoção, a seguridade dos interesses do adotando.

Referida legislação inovou a adoção sob os enfoques da legitimidade adotiva, resguardando os interesses e cuidados daquele menor abandonado, por intermédio de diversas mudanças ocorridas entre a lei de adoção e a nova legislação que agora trazia esse importante mecanismo.

Em seu artigo primeiro, admitia-se a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais fossem desconhecidos ou declarassem por escrito que ele poderia ser entregue a outra família, bem como do menor abandonado propriamente dito até 07 (sete) anos de idade, cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de 01 (um) ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

No caso dos adotantes, as regras continuaram as mesmas, porém dispensando-se a exigência referente ao prazo de 05 (cinco) anos de matrimônio, ficando comprovada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

### **2.3 . A Adoção e a Constituição Federal de 1988**

Os direitos relacionados à adoção foram tratados de forma sistemática na Constituição Federal de 1988, até então, eram tratados em legislações



infraconstitucionais. A principal mudança trazida pela CF de 1988, foi a modificação da finalidade da adoção. O interesse do adotado passou a ser o foco principal do processo. Segundo a autora Hecht Domingos (2006, p. 543) “A constitucionalização e a normatização do instituto têm como finalidade precípua atender à doutrina de proteção integral da infância e juventude”. Veio trazendo um conjunto de normas que regulamentavam a conduta humana, através dos princípios, direitos e garantias fundamentais que estavam previstos nos artigos 1º e 5º, os quais possuem influência direta nas garantias que envolvem o processo atual.

Com o advento da CF de 1988, os filhos adotivos foram equiparados aos naturais quanto a forma de tratamento que deveriam receber, como se observa no artigo 227, § 6º, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. No mesmo diploma legal, em seu parágrafo 5º, encontramos: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

Os princípios basilares assecuratórios a criança e ao adolescente, no que tange à adoção, priorizam também, a fiscalização por parte do Poder Público e das condições para inserir a criança ou adolescente em uma família substituta; objetivando, dentre outros motivos, evitar o tráfico envolvendo os adotados envolvidos nesse processo.

#### **2.4 . A Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), derivou da Carta Magna. Com influência de referido código, assegurando proteção integral aos direitos da criança e adolescente envolvidos no processo de adoção, garantindo que direitos e deveres fossem respeitados por todos (família, sociedade e poder público). Destaca-se que o ECA trata a respeito do tema em seus artigos 39 a 52, e visa à proteção dos indivíduos menores de 18 (dezoito) anos.

A adoção é um ato personalíssimo e irrevogável, conforme destaca o autor Cury (1012, p.195), observa-se que “a adoção é caracterizada por sua natureza personalíssima, surgindo a partir de uma conexão de afinidade e afetividade entre quem adota e o adotado”. Anteriormente, era permitido que o processo de adoção fosse realizado por meio de procuração, esta possibilidade foi revogada, para retirar a ideia de um ato de caridade ou desinteresse.

O adotante deve participar de todas as etapas e demonstrar o interesse e a sua afetividade naquele processo, com aquela criança ou adolescente, então, ter um representante para efetivar esse ato, que envolve sentimentos, não faz sentido. Antes da conclusão do processo, existe um período de convívio do adotado com a sua nova família, esse contato prévio é necessário e importante, pois as partes envolvidas irão se conhecer melhor, e a equipe técnica avaliará os vínculos criados, para que assim, o magistrado responsável venha a concluir o processo com o melhor veredito para o infante envolvido.

O ECA revogou a idade apta para ser adotante, anteriormente era de 21 (vinte e um) anos, atualmente o adotante necessita ser maior de 18 (dezoito) anos, não é necessário ser casado, porém o adotante deverá ser 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

Dentre as mudanças, o ECA, em seu artigo 42, no parágrafo §4º, “os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão”. Anteriormente, não era permitido que casais que não estivessem mais casados adotassem ou seguissem com o processo de adoção. Nesse sentido, Valter Kenji Ishida nos traz:

Normalmente aferida pela equipe interdisciplinar, a estabilidade da família se refere ao equilíbrio do casal, no aspecto moral, financeiro etc. Significa que se forem adotados, a criança e ao adolescente encontrarão um lar com condições sadias para a criação e educação. (ISHIDA, 2015, p. 118).

É importante lembrar que, após o período de convivência, a criança ou adolescente envolvido serão ouvidos. A opinião dos possíveis adotados é de suma importância nesse processo após o período de convivência entre as partes. Vejamos:

Art. 28. [...]

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião

devidamente considerada.

Devemos destacar a preservação da unidade de irmãos, trazida pelo ECA. Como é possível observar no artigo 28, §4º, do referido código, a legislação determina que grupos de irmãos devem ser adotados pela mesma família substituta, sendo a separação permitida apenas em casos excepcionais devidamente justificados. Observa-se que o intuito é evitar a ruptura definitiva dos laços familiares desses irmãos.

Como mencionado, a decisão judicial que concede a adoção é irrevogável, no entanto, caso ocorra algum vício, poderá ser revogada. Se os pais adotivos descumprem os deveres que lhes foram conferidos, os direitos e deveres adquiridos serão perdidos, e ocorrerá a destituição do poder familiar.

No ano de 2009, com a promulgação da Lei n 12.010/2009, alterações foram implementadas no sistema nacional de adoção, resultando na modificação de alguns artigos do ECA e do código civil que tratam do referido tema. Ficou estabelecido que o procedimento de adoção no Brasil deverá ocorrer com as diretrizes estabelecidas no ECA.

Dentre outras medidas relevantes, o direito do adotado de conhecer a família biológica e ter acesso ao processo de adoção é garantia do artigo 48 da Lei 8.069/90. Importante destacar que o legislador se preocupou com o bem-estar do menor ao prever que os irmãos devem ser colocados para adoção, guarda ou tutela no mesmo núcleo familiar.

## **2.5. A Adoção e a Lei nº 12.010/2009**

A Lei Nacional de Adoção ou Nova Lei de Adoção, foi criada para otimizar o processo de adoção e reduzir o tempo de permanência das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento. Possibilitando que esses infantes, sejam inseridos em uma nova família ou retornem para a sua biológica, em um curto período de tempo, após um período de acolhimento institucional ou familiar. A respeito do assunto, o autor Carlos Roberto Gonçalves nos diz:

As mudanças introduzidas pela nova lei, com as adequações no Estatuto da Criança e do Adolescente, visam agilizar a adoção de menores no país e também possibilitar o rápido retorno às suas famílias das crianças que estejam em programa de acolhimento familiar ou institucional. (GONÇALVES, 2017, p. 497).

Dentre as inovações trazidas, a inserção do infante em família substituta apenas em último caso foi de suma importância, e para que isso ocorresse regras deveriam ser seguidas: i) oitiva do menor por equipe profissional; ii) consentimento obtido em audiência para os maiores de 12 anos; iii) ponderação do grau de parentesco e relação de afinidade ou afetividade; iv) colocação preferencial de grupos de irmãos na mesma família substituta; v) realização de estudos de acompanhamento de colocação gradual do menor em família substituta, bem como acompanhamento posterior. É possível observar que a busca pelo bem-estar do adotante encontra-se acima de qualquer outra intenção. A família substituta é a última opção, possibilitando que um parente com quem essa criança possua laços afetivos e de afinidade tenha preferência nessa adoção (família extensa); isso se deu devido à valorização familiar que ganhou força nos últimos anos. Vejamos a opinião do autor Rolf Madaleno:

Foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar com sua família biológica e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta, como solução excepcional. (MADALENO, 2013, p. 629).

Com a entrada em vigor da referida lei, surgiu uma nova alternativa para as famílias naturais que momentaneamente encontram-se impossibilitadas de manter o infante. Essa criança ou adolescente irá ficar em acolhimento familiar. Em síntese, enquanto a situação da família biológica não melhora, para o desenvolvimento desse infante, a melhor opção é que ele permaneça em uma casa de acolhimento para que os seus direitos básicos sejam respeitados e cumpridos.

Outras mudanças ocorreram em nomenclaturas utilizadas pela Lei 8.069/90, como os chamados “abrigos”, passaram a ser chamados de “acolhimento institucional” e a expressão “pátrio poder” tornou-se “poder familiar”.

O legislador deu atenção as gestantes que manifestam o desejo em entregar o seu filho para adoção, possibilitando que elas tenham acompanhamento durante a gestação até a entrega do filho, não apenas referente ao feto, mas buscando proporcionar-lhes assistência psicológica. A essas mulheres, lhes é garantido o encaminhamento à Justiça da Infância e da Juventude pelos profissionais da saúde que tomem conhecimento desse desejo, caso não o façam, o profissional poderá ser penalizado com multa (R\$1.000,00 a R\$3.000,00).

A idade para ser adotante passou de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito)

anos, independente do estado civil do adotante. No entanto, em caso de adoção por casais, é necessário que ambos estejam casados ou mantenham união estável. Em relação à adoção por estrangeiros de crianças brasileiras, só poderia ocorrer se as chances dessa criança ou adolescente ser adotado por brasileiros (mesmo morando no exterior) fossem esgotadas, isso se dá em virtude da preservação da identidade cultural da criança.

Dois institutos foram implementados pela presente lei: a criação de cadastros (art. 50, caput) e a obrigação dos adotantes em se submeterem a uma habilitação prévia (art. 50, § 3º). Sobre os cadastros mencionados, tínhamos o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), administrados pelo Conselho Nacional de Justiça. A criação desses cadastros tinha como intuito controlar o sistema de adoção e evitar manipulações no processo de adoção. Esses cadastros buscavam facilitar o controle do Poder Judiciário, que seria realizado pelas equipes técnicas da Justiça da Infância e Juventude.

Mesmo com o intuito de preservar os infantes, a demora em algumas etapas do processo de adoção no Brasil desestimulou a busca por crianças brasileiras para adoção. Em virtude da demora na inserção dessas crianças no cadastro de adoção, elas acabavam ficando com mais idade, o que dificultava o processo, tendo em vista os adotantes terem preferência por crianças com até 4 (quatro) anos de idade. Isso acarretou uma busca por crianças estrangeiras, pois fora do país o processo não possuía tantas exigências.

O Brasil ainda não possui estrutura suficiente para aplicação das inovações trazidas pela Lei 12.010/2009. Os procedimentos que antecedem a efetivação da adoção são, em geral, lentos. Na maioria das comarcas do país, existe uma demora na permissão do estágio de convivência, e no processo que os adotantes passam da habilitação (período de preparação psicossocial e jurídica). Não há um número suficiente de profissionais para realizar o trabalho psicossocial, em algumas regiões menos desenvolvidas, essas inovações são inoperantes.

## **2.6. A Adoção e a Lei nº 13.509/2017**

Em 22 de novembro de 2017, foi promulgada a Lei 13.509, implicando

mudanças no processo de adoção. Alterações foram realizadas aos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto/Lei 5.452/43), Lei 8.069/90 (ECA) e do Código Civil (Lei 10.406/02). As modificações demonstraram a preocupação do legislador em tornar o processo de adoção mais célere e seguro.

A referida lei trouxe alterações na redação anterior, podemos observar a redução no prazo de permanência dos infantes nas casas de acolhimento, este passando de 2 (dois) anos para 18 (dezoito) meses, podendo ser ultrapassado, caso comprovada a necessidade de permanência, estando está devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Ademais, o prazo de reavaliação pela autoridade judiciária competente da situação passou de 6 (seis) meses para 3 (três) meses, ocasionando uma decisão ágil no processo, permitindo com que à criança ou adolescente, retornem para a sua família natural ou extensa, ou seja colocado em família substituta.

Dentre as mudanças trazidas pela nova lei, temos o tema da mãe adolescente que se encontra institucionalizada em casa de acolhimento. Com o advento da nova lei, essa mãe passou a ter convívio integral com o seu filho, algo que anteriormente não era permitido. Além disso, essa jovem recebe apoio especializado: atendimento psicológico, assistência social, etc.

A lei teve um olhar para a mãe que possui interesse em realizar a entrega do seu filho ainda em tenra idade para adoção. A essa mãe foi garantido o direito em ser ouvida por equipe interprofissional, que produzirá relatório com base nas escutas, e após o deferimento pelo juizado da infância, se procederá uma busca por família compatível para seguir com a adoção.

Com a promulgação da nova lei, surgiu o instituto do apadrinhamento (financeiro ou afetivo). O apadrinhamento financeiro consiste em contribuição pecuniária ofertada a criança que se encontra institucionalizada, de acordo com as necessidades apresentadas. Quanto ao apadrinhamento afetivo, se busca criar vínculos afetivos seguros e duradouros entre as crianças aptas a serem apadrinhadas e os padrinhos e madrinhas. Na maioria das vezes, essas crianças possuem mais de 10 (dez) anos de idade, o que infelizmente diminui suas chances em serem adotadas.

O intuito do apadrinhamento afetivo, é fazer com que a criança se sinta de certa forma inserida em uma família, pois vivência situações cotidianas de uma família. Importante falar que os padrinhos passam por uma capacitação e precisam cumprir com alguns requisitos, entre eles possuir tempo para compartilhar e contribuir para o

desenvolvimento dessa criança e não estar na fila de adoção. Ao padrinho lhe é permitido passar finais de semana e férias como seu afilhado.

Relevantes mudanças ocorreram no tocante ao tema do estágio de convivência. Anteriormente, falava-se apenas na autorização que o juiz concedia, não era estabelecido um período, o que tornava o processo algo indefinido. A recente redação do artigo 46 do ECA, fixou o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a depender do caso concreto. Todavia, a depender da decisão fundamentada da autoridade judiciária, esse prazo poderá ser estendido por 180 (cento e oitenta) dias. Verifiquemos referido dispositivo do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º -A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

A presente lei abordou sobre o período do estágio de convivência dos adotantes residentes ou domiciliados fora do Brasil. No artigo 46, § 3º, do ECA, está consignado que o prazo máximo será de 45 (quarenta e cinco) dias e no mínimo 30 (trinta) dias, podendo ocorrer uma única prorrogação por igual período, mediante a decisão da autoridade judiciária.

## **2.7. A Adoção no Município de Campina Grande**

Em Campina Grande, a atuação da Vara da Infância e Juventude, que possui como titular o Juiz Perilo Lucena, vem realizando um trabalho efetivo e constante na região. Entre os anos de 2019 e 2021, 10 (dez) adoções legais foram realizadas, mediante o cruzamento de dados dos perfis de pessoas habilitadas com crianças e adolescentes, tais dados fazem parte da base do Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Nos anos de 2022 e 2023, respectivamente, 17 (dezesete) adoções foram realizadas. Esse êxito é resultado do trabalho de conscientização, orientação e trabalho conjunto dos profissionais envolvidos, que buscam por um melhor resultado, sempre respeitando o interesse da criança.

Atualmente, na Comarca de Campina Grande possui 101 (cento e uma) crianças com cadastro ativo no SNA (52 meninas e 49 meninos), os quais 64 (sessenta e quatro) estão em casas de acolhimento distribuídas pela cidade.

Importante dizer que são crianças do Município de Campina Grande e de cidades vizinhas.

No dia 25 de maio, é comemorado o Dia Nacional da Adoção, o Doutor Perilo Lucena, além do trabalho constante na área da infância que já realiza durante todo o ano na Comarca de Campina Grande, nesse período, não mede esforços para divulgar campanhas em conjunto com outros órgãos responsáveis o tema. O trabalho realizado em nossa Cidade é bastante efetivo, que até mesmo adoções tardias, algo difícil de ser concretizado, estão sendo efetivadas através da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande.

Temos 100 (cem) pretensos adotantes cadastrados em nossa cidade. Dentre os quais, a maioria possui preferência por meninas, de 0 (zero) a 8 (oito) anos de idade, brancas ou pardas. Há um caso de pessoas que desejam meninas maiores de 15 (quinze) anos de idade. O número de pessoas solteiras que desejam adotar, devido à conscientização realizada, e informações divulgadas vem crescendo, em nossa região, existem 11 (9 mulheres e 2 homens) que se encontram habilitados para adotar. Existem 8 (oito) casais homoafetivos na lista de adoção.



### 3. DAS MODALIDADES DE ADOÇÃO

O presente tópico trata das modalidades de adoção existentes no ordenamento jurídico brasileiro e suas especificidades. É fundamental ter conhecimento das modalidades reconhecidas legalmente, através de jurisprudência ou entendimentos doutrinários. A seguir, examinaremos algumas dessas modalidades.

#### 3.1. Adoção Póstuma

A partir de 1990, com a promulgação do ECA, o ordenamento jurídico passou a consagrar a denominada adoção póstuma. Encontramos essa modalidade no artigo 42, § 6º, do referido código. Nessa modalidade de adoção, admite-se a sua concessão, mesmo após o adotante ou pretense adotante ter vindo a óbito, desde que, anteriormente ao seu falecimento, tenha manifestado inequívoca manifestação de vontade em adotar a criança ou adolescente. Nas palavras de OLIVEIRA:

Deixa claro o texto legal que, para o adotante a essência da adoção consiste na sua manifestação de vontade para adotar alguém, e em virtude disso, o legislador mantém a possibilidade da concretização da adoção, mesmo após a morte do adotante, durante o curso do procedimento de adoção. (OLIVEIRA, 2000, p. 186).

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2011, p. 662-663) conceituam a adoção póstuma como:

Trata-se, em nosso sentir, de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre manifestação de vontade, teve a vida ceifada pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença.

#### 3.2. Adoção *Intuitu Personae*

Adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida, é aquela em que a genitora ou genitores da criança, expressam o desejo em entregar o seu filho para adoção, a pessoa certa e determinada. No caso da presente modalidade os candidatos não seguem o cadastro previsto no artigo 50 do ECA.

A adoção *intuitu personae* é instituto especialmente relevante, pois se refere a uma prática muito presente no contexto social brasileiro, onde a genitora (na maioria dos casos não há pai registral), escolhe pessoas determinadas para adotarem seu filho, porém tal modalidade de adoção, não encontra previsão no texto legal, sendo necessário que se ampare em princípios, como o da proteção integral e o do melhor

interesse da criança e do adolescente. Assim, o direito deve acompanhar a realidade social.

Ocorre que tal prática não encontra previsão legal, um dos motivos que gera resistência em alguns juristas acerca de tal modalidade, todavia, a jurisprudência tem se mostrado favorável aos casos de adoção *intuitu personae*, tendo como fundamento alguns princípios como: o do melhor interesse da criança e do adolescente, o da proteção integral e o da prioridade absoluta, além do aspecto socioafetivo.

### **3.3. Adoção Unilateral**

Com as mudanças na sociedade, surgiu o modelo de família monoparental, sendo composta por apenas um dos genitores. A adoção unilateral, ou semiplena, consiste em quando um dos cônjuges ou companheiros adota legalmente o filho existente de outra relação do seu novo parceiro.

Nessa modalidade de adoção, surge tanto um vínculo entre o pai e mãe adotivos, como com os seus parentes, todavia, os vínculos existentes entre o adotado e seu pai/mãe e parentes consanguíneos não será desfeito. Podemos encontrá-la no artigo 41, § 1º, do ECA, está elencado em seu texto: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.”.

Em relação a essa modalidade de adoção, o Magistrado Pachi (2003), explana:

Não há como negar, na sociedade brasileira, a existência de crianças e adolescentes, em cujos assentos de nascimento consta apenas o nome das mães. Muitos outros, também, em que, existentes os nomes dos pais, estes não têm vínculos com as mães e deixam de exercer os direitos e deveres do pátrio poder, gerando verdadeiro abandono. Estas mães acabam se casando ou mesmo mantendo relação concubinária com outros homens, gerando filhos comuns, Como ficaria a situação daquelas primeiras no âmbito deste núcleo familiar? Hoje, por força da inovação do ECA, aquela situação de fato, em que o marido ou concubino da mãe exerce o papel de pai, pode-se tornar de direito, ante a possibilidade de ser concedida a adoção. É a chamada adoção unilateral. (PACHI, 2003, p.172).

Para que esse tipo de adoção seja efetivada, é necessário cumprir alguns requisitos específicos. A pessoa que faz o pedido deve estar apta para adotar, segundo a legislação vigente, deverá ser maior de idade, possuir capacidade jurídica e idoneidade moral, comprovar sua condição financeira e que poderá oferecer um ambiente familiar estável para criança, ademais, é de suma importância o consentimento do outro cônjuge ou companheiro para que a adoção possa ocorrer.

### 3.4. Adoção Internacional

A adoção internacional consiste em inserir a criança ou adolescente em uma família permanente, tendo em vista que em seu país de origem não foi possível encontrar uma família adequada. Para que essa modalidade de adoção seja efetuada, deverá ocorrer uma sentença transitada em julgado, decretando a perda do poder familiar ou que os pais biológicos tenham falecido, estando o menor sob proteção estatal. Sua previsão encontra-se nos artigos 51 e 52 do ECA e fundamenta-se na Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional que foi aprovada em maio de 1993 na Convenção de Haia.

A Adoção Internacional é o instituto jurídico que concede a uma criança ou adolescente, que se encontra em situação de abandono, a possibilidade de viver em um novo lar, em outro país, desde que obedecidas as normas do país do adotante e adotado, e observados os requisitos para concretização desta (OLIVEIRA, 2011).

Para que a adoção internacional seja efetivada, um longo caminho burocrático é percorrido, sendo necessário todos os meios para essa criança ser colocada em uma família substituta brasileira esgotados, ademais dos requisitos a serem cumpridos para evitar um possível tráfico internacional de crianças. De acordo com o autor Dias:

A adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas está tão exaustivamente disciplinada, há tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque, o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (Art. 52, VII do ECA) e só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (Art. 51, § 2º do ECA). Assim, os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreiras intransponíveis para que os desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país. (DIAS, 2011, p.483).

Importante falar que referida modalidade de adoção só é permitida se o interessado estiver representado por uma entidade legalmente habilitada no campo das adoções, em seu país de origem e no Brasil. O interessado estrangeiro deve se inscrever, portanto, em uma entidade credenciada em seu país de origem e, através desta entidade, sua documentação é apresentada às comissões de adoção no Brasil (BRAGA JUNIOR, 2011). O encaminhamento da criança ou adolescente brasileiro para país estrangeiro deverá obedecer à autorização judicial prévia. O processo sendo finalizado no Brasil, e julgado procedente o pedido, a sentença será inscrita no registro civil mediante mandado; na inscrição constará o nome dos adotantes já como pais e

os nomes dos ascendentes.

### **3.5. Adoção à Brasileira**

Também conhecida como “adoção simulada”, consiste em registrar como filho biológico, filho de outrem. Infelizmente, é uma prática recorrente no Brasil, sendo aquela que não atende aos requisitos estabelecidos em lei. Essa modalidade é considerada crime em nosso país, e encontra-se no artigo 242 do Código Penal “dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem.”

É possível observar uma semelhança entre essa modalidade e a adoção unilateral, o que as diferencia é justamente o requisito formal. Mesmo sendo considerada crime em nosso país, o interesse do menor deve ser levado em consideração, o convívio familiar e o afeto criado entre as partes será observado. Importante tratar que o arrependimento dos pais biológicos, não garantirá o regresso da criança para o convívio desses pais.

Como sabemos, o intuito da adoção é garantir ao infante o direito à convivência familiar, no caso da adoção à brasileira, o adotante poderá regularizar a sua situação, baseando-se no princípio do melhor interesse da criança e o fato dela já se encontrar sob os seus cuidados. No entanto, os requisitos para efetivação dessa adoção deverão ser comprovados.

### **3.6. Adoção Homoparental ou Homoafetiva**

A união entre casais do mesmo sexo ainda é um tema amplamente debatido, mas, após o julgamento da ADIn 4.277/DF e ADPF 132/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, relator Ministro Carlos Ayres de Britto sedimentou o entendimento de que a união entre pessoas do mesmo sexo possui natureza familiar. Sendo assim, os direitos inerentes às instituições familiares são garantidos na relação de pessoas do mesmo sexo. A adoção não está relacionada ao gênero do adotante, e sim, em inserir uma criança ou adolescente em um ambiente que lhe ofereça vantagens e dignidade para o seu desenvolvimento físico e psicológico, de modo que a decisão do magistrado deve ser pautada no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Devendo ser observado se o ambiente ao qual essa criança ou adolescente será inserido, é propício à convivência familiar de forma sadia e harmoniosa.

## 4. DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O procedimento da adoção consiste em ato legal, que busca tornar uma criança ou adolescente filho de um casal ou pessoa, com os mesmos direitos dos filhos consanguíneos.

A evolução da sociedade gerou mudanças no procedimento de adoção, objetivando incentivar e agilizar o processo, buscando torná-lo “menos burocrático” para os envolvidos.

Com o advento do ECA, surgiu um sistema que reúne dados de pessoas que pretendem adotar e de crianças e adolescentes que se encontram no sistema de adoção.

Atualmente, a adoção em nosso país é regulada pela Lei nº 12.010/2009 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No presente tópico, abordaremos pontos importantes sobre referido procedimento em nosso ordenamento jurídico.

### 4.1. Requisitos do Adotante

A exigência principal para ser um adotante, é de natureza subjetiva, consistindo no interesse em adotar, sendo-lhe garantida as prerrogativas encontradas no artigo 227 da Constituição Federal, que consistem no respeito ao direito à família, à saúde, à educação, ao lazer, entre outros.

Em seguida, temos o requisito da idade, que, ao longo dos anos mudou, e, atualmente, a idade mínima é de 18 (dezoito) anos e deverá existir uma diferença de idade entre adotante e adotado de 16 (dezesesseis) anos, no entanto, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, há casos em que o juiz concedeu a guarda, com uma diferença menor de idade entre adotante e adotado, quando estes já possuíam uma convivência, e essa decisão traria benefícios ao infante envolvido. A respeito da diferença de idade exigida, podemos encontrar no ECA em seu artigo 42:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 3º (...) O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhodo que o adotando.

A adoção é um procedimento indelegável, sendo assim, sua solicitação deve ser realizada por quem possui interesse nela. O art. 39, § 2º, do ECA, veda

expressamente a adoção por procuração, por acreditar que se adotante possui interesse em adotar, não faz sentindo que outra pessoa o represente durante o processo.

O art. 42, § 4º, do ECA, trata das pessoas que estão qualificadas para serem adotantes, aquelas que se encontram separadas judicialmente e divorciadas, desde que entrem em acordo com relação à guarda e regime de visitas, para que isso aconteça, é necessário que o estágio de convivência tenha iniciado ainda na constância da sociedade conjugal. A respeito do tema, o doutrinador Oliveira nos diz:

Quando não resolvida pela lei é saber se os concubinos que, depois de iniciado o estágio de convivência, vêm a se separar, podem adotar conjuntamente. Não vemos impedimentos, se atendidos os mesmos requisitos para os divorciados e separados judicialmente. Isto é estabelecimento de guarda e do regime de visitas. (OLIVEIRA, 2000, p.183).

Importante tratar da adoção realizada por apenas um adotante, que acarreta na família monoparental. Em relação ao tema:

Não foge a lei do seu compromisso de considerar a adoção como umas das espécies de colocação em lar substituto, ao permitir que o adotante não seja casado, porque em consonância com o disposto no artigo 226, parágrafo 4º da Constituição Federal, que considera como entidade familiar a comunidade familiar por qualquer dos pais e descendentes (OLIVEIRA, 2000, p. 180).

Quando falamos em casal de adotantes, exige-se que apenas um dos cônjuges ou companheiros, possua a diferença de 16 (dezesesseis) anos de idade exigida por lei. Observemos o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Adoção – Procedência declarada apenas em relação ao marido, visto não ostentar a adotante diferença de dezesseis anos em relação à adotanda. Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 42, parágrafo 3º: norma de interesse social, mas não de ordem pública- Hiato que alcança quinze anos. Convivência com os adotantes satisfatória ao interesse peculiar da menor, cuja mãe biológica decaiu do pátrio poder-Adoção cabível – Recurso provido (TJSP, 2595, 6º turma).

#### **4.2. Perfil do Adotado**

O Código Civil de 1916, priorizava apenas o adotante e os seus interesses, ficando o adotado em segundo plano, no entanto, com o avanço da lei, essa criança ou adolescente se tornaram os protagonistas no processo de adoção.

Como dito anteriormente, o requisito para ser adotado é uma diferença mínima de 16 (dezesesseis) anos que deverá existir entre ele e o seu adotante, embora atualmente haja casos que essa idade mínima exigida é menor.

Existem algumas vedações de pessoas que possam ter uma relação de

adotado e adotante. Por exemplo, o marido e a mulher, pois ocorreria um conflito, já que passaria de uma relação de cônjuges para cônjuge e filho (a), o que por lei é vedado (matrimônio entre pais e filhos). A respeito do tema, o doutrinador SZNICK (1999):

Entendemos que a mulher não pode ser adotada pelo marido, e vice-versa; isto porque quem adotasse seria o pai (ou mãe) do adotado, e como justificaria o casamento entre ambos? Este é proibido entre adotante e adotado; haveria, então, um impedimento criado, a posteriori, a um casamento já existente. (SZNICK, 1999, p.127).

Com a promulgação da Lei 8.069/1990, surgiu a proibição da adoção de netos por seus avós e entre irmãos, que até então não era vedado. Não poderá ser adotante os avós do adotado. SZNICK (1999):

Neto pode ser adotado pela avó? Entendemos que não. Não só porque, tendo o avô descendentes (filhos), o adotivo não herdará como os tendo-o neto herdará pela ordem normal de sucessão; ademais, já possui o apelido. Restaria o quê? Apenas o desejo de educação e instrução que o avô poderá exercer independentemente da adoção. (SZNICK, 1999, p. 127).

Contudo, existem entendimentos contrários a respeito do tema:

Adoção por Ascendentes-Medida que visa proteger o Menor-Finalidade Maior do Estatuto da Criança e do Adolescente- Admissibilidade. I- avô que cria menor desde tenra idade, como se pai realmente fosse, sendo a genitora mãe solteira, que não goza de plena capacidade de entendimento, além de ser um ato de amor, essa vem ao encontro dos legítimos interesses e direitos do adotando. II- Na interpretação da lei deve levar-se em conta "os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento – (artigo 6º da Lei 8069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente). III- Nestas circunstâncias, admissível é a adoção de criança ou adolescente pelos avós. VI- Recurso conhecido e provido. (TJSP 82/100).

Nesse caso, como nos demais, o melhor para criança e adolescente deverá ser observado para se tomar uma decisão.

Veda-se a adoção realizada entre irmãos, tendo em vista estes possuem um vínculo pertencente ao mesmo círculo familiar. O instituto da adoção garante para todos os efeitos a condição de pai e filho; com o vínculo de irmãos isso descaracteriza o instituto da adoção.

### **4.3. Formalidades do Processo de Adoção**

Para ocorrer uma adoção é necessário que ocorra um processo judicial com todos os trâmites segundo a lei:

- A adoção somente será deferida se apresentar reais vantagens para o adotando;
- O Curador ou Tutor apenas poderá adotar quando prestar conta de sua administração e demonstrar que não possui débitos;
- É necessário o consentimento dos pais/representante legal do adotando, salvo em caso de pais destituídos do poder familiar ou nos casos que o paradeiro dos pais for desconhecido, ou ainda em casos de adolescentes maiores de 12 (doze) anos, sendo necessário à sua concordância;
- Há uma necessidade de estágio de convivência entre as partes, o prazo será fixado pelo juiz responsável pelo caso, sendo dispensado se o adotante estiver com a guarda ou tutela do adotado por tempo suficiente a esta análise;
- Quanto à formalidade do pedido de adoção, dispõe o art. 50 do ECA que “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.”. Em relação ao mencionado artigo, o autor Guimarães, afirma:

Conforme previsto pelo artigo 50 do Estatuto da Criança e Adolescente, será mantido em cada comarca ou foro regional um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção. A inscrição dar-se-á após a prévia consulta aos órgãos técnicos do juízo, ouvido o Ministério Público e não será deferida se o interessado não satisfizer os requisitos legais ou se presentes qualquer das hipóteses do artigo 29, ou seja, se o interessado revelar, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado. Refere-se o artigo 50 aos chamados cadastros de pessoas interessadas em adoção e de crianças ou adolescentes aptas à adoção. (GUIMARÃES, 2000, p.40).

O direito de adotar não é permitido a uma pessoa, sem antes haver uma prévia habilitação, a exceção ocorre nos casos da adoção *intuitu personae*, modalidade na qual leva-se em conta a vontade dos pais biológicos do adotando, em qual família essa criança ou adolescente será inserida. Vale ressaltar que, mesmo com o consentimento dos pais biológicos, será realizada uma análise para saber se os pretendentes adotantes estão habilitados.

Ainda em relação ao cadastro dos adotantes, será observada a ordem cronológica de inscrição. A exceção para o seguimento dessa ordem é se, por algum motivo, aquela escolha ensejar em um prejuízo para o menor. A respeito da ordem cronológica de inscrição, o Juiz de Direito Pachy do TJSP:

Sendo assim, existindo uma criança ou adolescente em condições de ser



adotada, caberá ao Juiz da Infância e Juventude verificar no seu cadastro aquele que mais se adapte às necessidades do adotando, independentemente da ordem de inscrição. (PACHI, 2002, p. 167).

O laudo pericial da equipe multidisciplinar é de suma importância nesse processo, pois sua finalidade é concluir a respeito da capacidade do requerente com relação à educação e criação que será oferecida a essa criança ou adolescente, além de demonstrar se as partes envolvidas estão prontas para ter um convívio.

De acordo com o art. 168 do ECA, após a apresentação do laudo pericial ou relatório social, “será ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.”.

Apresentado esse documento, o juiz determinará uma data para ouvir a criança ou adolescente, quando for possível este manifestar a sua vontade, sendo está observada para concluir se o infante irá ser inserido na família substituta. Caso o pedido de adoção for referente a um adolescente (maior de 12 anos de idade), sua manifestação de vontade será indispensável.

#### **4.4. Estágio de Convivência**

O estágio de convivência consiste no período em que a criança ou adolescente é confiada aos cuidados do pretense adotante para que os laços de afinidade entre as partes sejam estreitados, para que assim seja possível avaliara convivência dos vínculos a partir desse contato prévio. De acordo com o art. 46 do ECA, o prazo máximo será de 90 (noventa) dias, devendo as peculiaridades do caso ser observados:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 2º -A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O artigo 46, § 1º, trata da dispensa desse estágio, no caso em que a criança ou adolescente já se encontre sob a guarda ou tutela desse pretense adotante, durante tempo suficiente para ser avaliado o relacionamento entre as partes e esse período ser dispensado. Para o autor Santini (1996), o prazo para estágio de convivência de crianças mais velhas e adolescentes deverá ser dilatado, para que o conhecimento mútuo permita o estabelecimento de vínculos.

#### **4.5. Efeitos da Adoção**

Os efeitos da adoção são de natureza pessoal (parentesco) e patrimonial (alimentos e direito sucessório). Com o trânsito em julgado da sentença constitutiva, a adoção torna-se efetiva e produz todos os seus efeitos jurídicos. Caso ocorra o falecimento do adotante no curso do processo, a adoção retroagirá a data do óbito. A solução é lógica, se a época do falecimento, o adotante já havia manifestado expressamente a sua vontade em adotar. Para Gagliano:

[...] a adoção atribui ao adotado a condição de filho, para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive sucessórios, em regime de absoluta isonomia em face dos filhos biológicos, desligando-o dos seus pais naturais, mantidas, tão somente, as restrições decorrentes dos impedimentos matrimoniais. (...) pelo fato de a adoção produzir seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva – ressalvada, claro, a hipótese da adoção póstuma – é forçoso concluir que os pais, os representantes legais ou mesmo o adotando poderão se arrepender, revogando o consentimento dado, e prejudicando a medida, no curso do processo. Interessante, nesse ponto, notar que, se, por um lado, a sentença proferida em sede de ação investigatória de paternidade é declaratória da relação paterno ou materno filial, a que for prolatada em procedimento de adoção, é de fato, desconstituída de vínculo anterior e constitutiva de novo vínculo que se forma. (GAGLIANO, 2014, p. 679 - 680).

Com a adoção, todos os vínculos com a família natural são desfeitos. Não existirá mais contato ou ligação dos pais e família consanguíneos com essa criança ou adolescente, esses efeitos estão expressos no artigo 41 do ECA: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Existe uma exceção a essa quebra de vínculos, expressa no §1º do artigo 41 do ECA: “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubinos do adotante e os respectivos parentes”.

A Lei 8.069/90 buscou equiparar a relação jurídica que nasce com a adoção

para os pais com a relação jurídica de pais e mães biológicos. O adotado passou a ter todos os direitos e deveres de filhos biológicos.

O vínculo criado com o processo de adoção é definitivo. No art. 39, §1º, do ECA: “A adoção é medida excepcional e irrevogável (...)”. O art. 49 do mesmo código, trata: “A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais”.

#### **4.6. O Registro de Nascimento do Adotado**

Discorre o artigo 47 do ECA que a sentença judicial que concede a adoção será inscrita no Registro Civil mediante mandado do juiz prolator a sentença. No parágrafo 2º do mencionado artigo, encontramos: “O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado”, desse modo, os vínculos com a família natural são desfeitos, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

Haverá privacidade no que diz respeito ao processo de adoção, para que não ocorra discriminação com essa criança ou adolescente perante a sociedade. Não existirá nenhuma observação sobre a origem do ato nas certidões de registro.

Ainda, no artigo 47, § 4º, do ECA, permite-se a quebra do sigilo sobre a origem do menor, apenas por determinação judicial para fins de se expedir a certidão do ato, qual seja o mandado judicial com a decisão da sentença que concedeu a adoção, sendo esse de caráter sigiloso.

O nome do adotado será modificado. O art. 47, §5º (introduzido pela Lei nº 12.010), determina: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. No parágrafo 6º do mencionado artigo: “Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando”.

Ao menor de 18 (dezoito) anos também é permitido o acesso as informações da sua família biológica, desde que acompanhado da devida assistência. “O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica” (RIZZARDO, 2013, p.523).

#### **4.7. A Sentença Proferida na Adoção e sua Natureza Jurídica**

No instituto da adoção, a natureza da sentença é constitutiva, criando-se uma

nova relação jurídica entre as partes. A partir do trânsito em julgado da sentença, a adoção passa a produzir os seus efeitos (com exceção da adoção póstuma). O art. 47, §5º, do ECA dispõe que a sentença de mérito que concede a adoção conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido desse, poderá determinar a modificação do prenome. Relata Venosa (2011):

A norma em exame prevê a possibilidade desta alteração e não sua obrigatoriedade. No caso concreto, caberá ao juiz da Infância e Juventude, mediante análise dos elementos dos autos em especial avaliação psicossocial, verificar a viabilidade de alteração do prenome do adotado. (VENOSA, 2011, p. 298).

Geralmente, quando o adotado possui tenra idade, a mudança não gera dano/confusão à sua identidade.

Em relação à sentença concedente da adoção o art. 198, VII, do ECA, prevê a possibilidade do juízo de retratação no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de o juiz manter sua decisão, remeterá para o órgão superior no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, caso o magistrado reformule sua decisão, os autos serão remetidos para o órgão superior a pedido da parte ou do Ministério Público por prazo de 5 (cinco) dias.

Excepcionalmente, o ECA, em seu art. 199-A, assevera o seguinte:

A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Sobre o tema, Venosa (2011), afirma: "Caberá ao juiz utilizar do melhor critério para a avaliação da possibilidade de dano ao adotando, para receber a apelação em ambos os efeitos".

A respeito do procedimento registral o vínculo da adoção se constitui por mandando judicial, o qual deverá ser apresentado no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, para que o oficial proceda ao cancelamento do registro original ao adotado. A abertura do novo registro poderá ser realizada no local do domicílio do adotante ou no município em que o adotado possui o seu registro de nascimento.

Importante informação relacionada ao registro é a questão do sigilo das informações e as expedições das certidões nesses casos. Segue-se respeitando a disposição constitucional que veda qualquer forma de discriminação entre os filhos naturais ou adotados.

Após deferida a adoção por meio de sentença judicial, o adotante providenciará o seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, ocasião em que a Lei 12.010/09 instituiu as seguintes regras:

- Opção de escolha de registro no Cartório de Registro Civil do local em que resida o adotante;
- Ausência de averbação no Registro de Nascimento do respectivo ato, por se tratar de vínculo familiar originário;
- Inclusão do nome do adotante, bem como a possibilidade de modificação do prenome do adotado mediante requerimento do próprio adotado ou do adotante, ocasião em que será obrigatória a oitiva do menor adotado, devendo ser levado em conta o seu grau de desenvolvimento e compreensão;
- A adoção produzirá seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença judicial, exceto na hipótese de falecimento do adotante durante o curso do processo judicial, caso em que os efeitos retroagirão à data do óbito;
- Armazenamento dos processos judiciais relativos à adoção para possibilidade de consulta a qualquer tempo;

O adotado é equiparado nos direitos e obrigações aos filhos consanguíneos, sendo-lhe assegurado o direito aos alimentos e assumindo deveres assistenciais perante os pais adotivos. O novo vínculo de filiação é definitivo. Não restam dúvidas que uma família é fundamental para a boa formação de uma criança ou adolescente. Como observamos no ECA, a presença de uma família ou da figura de um genitor é fundamental para o crescimento e desenvolvimento de um infante. Antes da entrada em vigor do referido código, o instituto da adoção buscava apenas satisfazer os desejos dos adotantes, com o passar do tempo, passou a buscar sempre o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido nesse importante processo.

## CONCLUSÃO

Ao longo da produção deste trabalho, observamos que, com a evolução no conceito de família ocorrido no decorrer do tempo, o instituto passou por mudanças. Com essas mudanças, o instituto da adoção também passou por alterações.

A adoção surgiu com o intuito de oportunizar a casais, que não podiam ter filhos, darem continuidade a sua família. Hoje, essa ideia mudou, a adoção é uma oportunidade para uma nova família ser gerada, oportunizando que crianças e adolescentes tenham um lar.

Foi possível observar que a Lei Nacional de Adoção trouxe mudanças significativas ao tema, aperfeiçoando o que já existia é priorizando a permanência da criança com um parente, somente depois de esgotadas as tentativas possíveis, a criança ou adolescente será encaminhada para adoção.

Todavia, o processo de adoção ainda precisa passar por melhorias. Talvez o trabalho de conscientização com a população apoiando e incentivando o ato de amor da adoção, contribuiria para a redução das exigências impostas pelos adotantes os conscientizando que adotar significa dar e receber amor, características físicas e idade não constituir uma barreira nesses casos.

Acreditamos ser um tema que possui uma maior visibilidade do que tempos anteriores, só que ainda não o suficiente, pois a população, na maioria das vezes, não faz ideia de que em seu município há casas de acolhimentos ou programas de apadrinhamentos.

Com a produção do presente trabalho, foi verificada a efetiva atuação da Vara da Infância e Juventude na Comarca de Campina Grande, comandada pelo Juiz Titular Dr. Perilo Lucena. Com o conhecimento sobre as ações e campanhas realizadas nesta Cidade, nos aprofundamos no tema em nosso Município e percebemos que o trabalho realizado em Campina Grande é realizado por profissionais que verdadeiramente se empenham neste mister e deve servir de exemplo e incentivado para que mais famílias sejam formadas através da adoção, e crianças e adolescentes que estavam com um “destino traçado” tenham suas vidas transformadas através do amor.

## REFERÊNCIAS

Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil. | Jusbrasil Disponível em: <[https:// www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-no-brasil-entenda-o-processo-e-os-requisitos-legais/1835541088](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/adocao-no-brasil-entenda-o-processo-e-os-requisitos-legais/1835541088)>. Acesso em: 10/02/2023.

Adoção e seus aspectos - Gustavo Rodrigo Picolin - JurisWay. Disponível em: <[https:// www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=128](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128)>. Acesso em: 12/10/2023.

Adoção na Roma Antiga - um instrumento político de sucessão . Disponível em: <<https://citaliarestauro.com/adocao-na-roma-antiga-um-instrumento-politico/>>. Acesso em: 28/12/2023.

A lei 13.509/2017 e a ressurreição da adoção - Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-10.pdf>>. Acesso em: 15/01/2024.

Brasil ainda não tem uma política nacional com foco em órfãos da pandemia | Coronavírus | G1 (globo.com). Disponível em: <[https://: g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/11/03/brasil-ainda-nao-tem-uma-politica-nacional-com-foco-em-orfaos-da-pandemia.ghtml](https://g1.globo.com/saude/coronavirus/noticia/2021/11/03/brasil-ainda-nao-tem-uma-politica-nacional-com-foco-em-orfaos-da-pandemia.ghtml)>. Acesso em: 23/01/2024.

BRASIL, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8º ed. Brasília - DF.

CANELLAS, Alfredo. **Constituição interpretada pelo STF**: Tribunais Superiores e Textos Legais. 2º ed. São Paulo: Editora Freiras, 2006.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Internacional: um estudo sóciojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CNJ Serviço: entenda a diferença entre adoção, apadrinhamento e acolhimento - Portal CNJ. Disponível em: [https:// < www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento/ >](https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-a-diferenca-entre-adocao-apadrinhamento-e-acolhimento/). Acesso em: 10/02/2024.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO: Ideara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado** – 2º edição. São Paulo: FTD, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família., 5º volume 22. Ed. rev. e atual. De acordo com a Reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

Direito de Família: Adoção | Instituto de Direito Real. Disponível em: <[https:// direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-adocao](https://direitoreal.com.br/artigos/direito-de-familia-adocao)>. Acesso em: 18/12/2023.

Evolução histórica do instituto da adoção. Disponível em: <[https:// jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao](https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao)>. Acesso: 18/12/2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FIGUEIREDO, Luis Carlos de Barros. Adoção Internacional: a convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização de procedimento 2º ti. Curitiba: Juruá, 2003. P.23.

Lei nº. 8.069. 13/07/1990. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei nº. 12.010 de 03 de agosto de 2009.

LIRA, Wladimir Paes de Direito da criança e do adolescente à convivência familiar e uma perspectiva de efetividade no direito brasileiro. In: Congresso brasileiro de direito da família. Belo Horizonte, 2009. **Família e responsabilidade: teoria e prática do direito da família**. Coordenado por Rodrigo da Cunha Pereira. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010.

Nova de Lei de Adoção: modificações trazidas. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-n-13509-2017-as-principais-alteracoes-da-nova-lei-de-adocao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/873038797>>. Acesso em: 18/12/2023.